XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

FABIANO KOFF COULON

ÉDERSON GARIN PORTO

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P472

Pesquisa e educação jurídica I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Horácio Wanderlei Rodrigues; Fabiano Koff Coulon; Éderson Garin Porto. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN:
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I

Apresentação

A presente coletânea apresenta os trabalhos apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I, no âmbito do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias de 14 a 16 de novembro de 2017, na cidade de Porto Alegre/RS, promovido em parceria entre o Conselho Nacional de pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e a Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, e que teve como temática “TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO NO DIREITO”.

Os trabalhos apresentados desenvolveram de forma bastante profunda diversas questões relacionadas à pesquisa e educação jurídica, tendo versado sobre temas como: a importância da pesquisa empírica, de práticas pedagógicas inovadoras no ensino superior, o perfil dos docentes universitários, a necessidade de pensar práticas como o autoplágio, a relevância da perspectiva comparatista e da interdisciplinariedade, entre outras, restando todos sobremaneira enriquecidos pelos excelentes "insights" produzidos a partir das rodadas de discussão realizadas ao final das apresentações.

É com imensa satisfação que os coordenadores apresentam esta obra, agradecendo aos pesquisadores envolvidos em sua produção pelas excelentes reflexões por ela proporcionadas.

Boa leitura!

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED

Prof. Dr. Éderson Garin Porto - UNISINOS

Prof. Dr. Fabiano Koff Coulon - UNISINOS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

(RE)PENSAR O DIREITO: A NECESSIDADE DE PESQUISA EMPÍRICA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTUDO JURÍDICO

(RE) THINKING THE LAW: THE NEED FOR EMPIRICAL RESEARCH FOR THE DEVELOPMENT OF LEGAL LEARNING

Celso Marins Torres Filho
Adriano César Oliveira Nóbrega

Resumo

O objetivo desta pesquisa, realizada por meio de revisão bibliográfica e levantamento de dados, é verificar a necessidade empirismo para qualificar a pesquisa jurídica. Primeiro, apresenta-se uma análise da evolução social e a característica doutrinária do ensino jurídico, para que sejam constatados se há obstáculos na utilização do método empírico, momento em que é realizada uma análise de artigos em periódicos e anais de congresso. Conclui-se que há pouca pesquisa empírica e o motivo desse comportamento é do pesquisador do direito que não possui essa cultura, a qual é reforçada pelo ensino dogmático e pela natureza teórica de confirmação argumentativa.

Palavras-chave: Pesquisa empírica, Estudo jurídico, Dogmatismo, Empirismo, Dados

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this research, carried out through bibliographic review and data collection, is to verify the empirical need to qualify the research. An analysis of social evolution and the doctrinal characteristic of legal education is presented, so as to verify if there are obstacles in the use of the empirical method, at which point an analysis of articles in periodicals and annals. It’s concluded that there is little empirical research and the reason for this behavior is the researcher that doesn't have this culture, which is reinforced by the dogmatic teaching and by the theoretical nature of argumentative confirmation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Empirical research, Legal learning, Dogmatism, Empiricism, Data

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Sociedade líquida ou pós-moderna são termos comumente utilizados para definir ou descrever o atual comportamento das relações sociais, os quais são caracterizados pela fluidez de sua manutenção, bem como pela velocidade de suas mutações. Um dos comportamentos que mais mudou nos últimos anos foi a forma e a velocidade em que um determinado conhecimento é transmitido e absorvido pelos indivíduos, especialmente com aqueles nascidos já no século XXI e que não conseguem se desvincular dos dispositivos digitais.

Dentro desse contexto, a forma de ensinar e aprender se transformou e, atualmente, vem sendo implementados métodos dinâmicos de aprendizado nas salas de aula. No entanto, nota-se que há uma certa resistência na educação jurídica em se desvencilhar do reprodutivismo e ao dogmatismo existente na pesquisa bibliográfica desse meio. Assim, tem-se que esta ainda é o principal meio de ensino e aprendizagem dos ditos operadores do direito. A maior aceitação desta modalidade de pesquisa pode ser compreendida pela relação que guarda com fontes de conhecimento relacionadas à tradição jurídica: doutrina, jurisprudência e leis.

No que tange especificamente à pesquisa de campo[1], percebe-se a diminuta valorização pela comunidade jurídica, principalmente quando comparada a outras áreas de conhecimento em que esta modalidade é amplamente difundida, como por exemplo a sociologia e as ciências biológicas. Desta realidade se extrai o questionamento base da presente investigação: Por que, no Direito, raramente se realiza pesquisa de campo?

A atenção especial estará voltada para identificação das dificuldades postas pelo meio jurídico que impossibilitem – ou pelo menos desestimulem – a opção por esta modalidade de pesquisa. Nesse diapasão, a relevância do estudo encontra-se centrada na importância da pesquisa de campo, como instrumento de aproximação do pesquisador com a realidade imediata e a possibilidade de abordar fenômenos sociais e jurídicos de maneira mais autônoma. Não se pode ignorar, ademais, as perdas causadas para o meio jurídico, em especial o meio acadêmico, pela pouca utilização da pesquisa de campo. Neste sentido, não é objetivo aqui apresentar a última solução para a efetiva utilização de pesquisa empírica no meio jurídico, mas verificar, se possível, os motivos que não levam o pesquisador do direito ao campo.

[1] Importante esclarecer, desde já, que as expressões “pesquisa empírica” e “pesquisa de campo” serão empregadas como sinônimos para os fins do presente estudo.

No intuito de perquirir os objetivos aqui delineados, além desta seção, o artigo será dividido numa parte que trata da evolução social e da característica excessivamente doutrinária presente no ensino jurídico. Na seção seguinte, far-se-á uma análise dos possíveis obstáculos que impedem ou dificultam o pesquisador do direito em realizar análise empírica, momento em que será analisada a existência dessa metodologia de pesquisa em artigos publicados em revistas e anais de congresso. Na seção que antecede as notas conclusivas, será verificada as implicações, para a pesquisa de campo, de um ensino jurídico voltado à prática da advocacia, analisando a importância da pesquisa empírica e a necessidade de reformulação do ensino jurídico brasileiro.

2 A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE E A CARACTERÍSTICA DOUTRINÁRIA DO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO.

Logo após a independência do Brasil, D. Pedro I sancionou a lei[2] que concebeu os primeiros cursos jurídicos no território nacional, os quais se estabeleceram em São Paulo e Olinda, principais centros econômicos daquela época. Estes cursos foram, desde seu início, extremamente influenciados pela escola de Coimbra[3], responsável pelos primeiros acadêmicos de Direito no Brasil.

Acompanhando as transformações históricas vivenciadas no Brasil, o ensino jurídico passou por novas modificações com a Proclamação da República, em 1889, dando ensejo a grandes alteracões sociais, econômicas e políticas. Naquele momento, a autorização para a instalação de novos cursos permitiu a difusão do ensino jurídico. A ampliação do número de faculdades facilitou o acesso da população ao conhecimento jurídico, mitigando o monopólio do ensino pelos centros urbanos.[4]

Nessa toada, importante destacar que, ao longo dos anos, o ensino jurídico brasileiro vem se norteando pelo conhecimento normativo, transmitido por meio de aulas expositivas, e sem o

---

[2] Lei de 11 de agosto de 1827, "Crêa dous Cursos de sciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda."

[3] Nesse sentido, não se desconsidera a existência de um pensamento constitucional genuinamente brasileiro, ainda que expandido, a exemplo do elaborado por Tobias Barreto de Meneses, filósofo, poeta, crítico e jurista, nascido em Sergipe em 1839.

[4] Foi nesse período que se deu a fundação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, mais precisamente em 21 de fevereiro de 1903, tendo sido a primeira instituição de ensino superior do Ceará, surgindo antes mesmo da própria Universidade Federal do Ceará.

devido (e necessário) debate crítico correspondente. Nesse sentido, oportuno o destaque do que fora muito bem observado por Azevedo:

> Segundo este ponto de vista, o trato do direito positivo, para ser científico, precisa ser rigorosamente separado de suas matrizes econômicas e políticas, daí resultando o divórcio entre o direito positivo e a realidade social. Por outras palavras, o que importa ao direito 'cientificamente concebido' é o conhecimento estrito do ordenamento jurídico segundo os dados dele exclusivamente oriundos. (DE AZEVEDO, 2005, p.127-138).

Dessa forma, os cursos de Direito formam bacharéis desprovidos das habilidades e competências que o mercado de trabalho iria exigir-lhes e sem o senso crítico que a realidade da prática jurídica necessitava.

Ciente dessas dificuldades, o Ministério da Educação editou a Portaria de n.º 1886/94 (BRASIL, 1994), por meio da qual entregou ao estudante o papel de protagonista em sua formação acadêmica. A citada portaria, dentre outras disposições, estabeleceu como objetivo a vinculação harmônica entre o trinômio ensino, pesquisa e extensão. Por conseguinte, a mencionada disposição inaugurou uma nova fase para o ensino jurídico nacional.

Nesse contexto, percebe-se, então, que a pesquisa surgiu "como meio para atender às necessidades de uma nova fase do Direito (pós-positivista) a qual foi marcada pelo reconhecimento de valores sociais, que dão validade à democracia do Estado brasileiro" (MAGALHÃES, 2009).

A máxima de que o direito anda, enquanto a relações sociais correm nunca foi tão forte na história do que na sociedade contemporânea. Relacionamentos homoafetivos, relações de consumo na era digital, poliamor[5] e rompimento da ideologia de gênero são alguns dos temas que permeiam os estudos das ciências sociais nas últimas décadas.

Em uma sociedade líquido-moderna (BAUMAN, 2001) é possível chegar a conclusão que o direito está ficando cada vez menor no retrovisor da evolução social, pois, enquanto essa sofre metamorfoses mais constantes devido à elevada carga de comunicação global, aquele fica preso às deliberações legislativas ou às interpretações realizadas pelos "doutrinadores" dogmáticos.

A partir do dogmatismo imposto pelas vozes autorizadas, mormente denominada de "doutrina", o saber jurídico passa a se desassociar da realidade social, vez que é estabelecido e legitimado internamente por meio de controles interpretativos internos. No entanto, é forçoso

[5] União estável consentida realizada por mais de 2 pessoas.

mencionar, apesar de soar redundante, que o direito não pode se desvincular das outras ciências humanas, em especial da ciência social, especialmente, por ser aquele uma das formas de controle dessa. Temos, então, que o mundo jurídico

> Não deveria se constituir de um saber especializado, uma vez que a sua lógica e o seu ordenamento se difundem e atingem todas as esferas e camadas sociais. Todavia, é assim que o campo funciona e isto faz com que a produção desse saber específico implique em um tremendo distanciamento formal da realidade, que não se constitui de configurações normativas ideais, como o Direito prevê. (BAPTISTA, 2009, p. 196).

Resultado disso é a disparatada realidade em que a sociedade é quem deve se adaptar ao direito, enquanto deveria ser o oposto. Talvez seja aqui que repouse um dos grandes problemas do Direito, posto que, a cada momento, encontra-se mais distante da realidade vivida na sociedade líquido-moderna, onde as relações são cada vez mais frágeis e temporárias do que antes[6] (BAUMAN, 2001).

Há diversos exemplos que podem ser utilizados para demonstrar o descompasso entre a evolução social e a estagnação do direito, como é o caso da união/casamento homoafetivo em que só há 23 países que o reconhecem, enquanto essas relações sociais entre indivíduos do mesmo gênero remontam a um período impossível de ser datado. Outro exemplo de evolução das relações sociais é o do poliamor[7], o qual foi negado seu reconhecimento recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2018a).

Ao realizar uma análise sobre o conhecimento jurídico e social, Capeller afirma que

> As tensões epistemológicas do direito contribuíram para eliminá-lo do campo social, e sua natureza normativa o excluiu das teorias descritivas e explicativas das ciências sociais. Weber distinguiu metodologicamente a dogmática jurídica e a sociologia do direito, apontando para possibilidades de complementaridade prática entre as duas abordagens do direito. **Segundo ele, o jurista quer saber qual é a significação do 'sentido normativo' atribuído a uma certa construção da linguagem dada como norma jurídica, e o sociólogo, por sua vez, leva em conta, do ponto de vista subjetivo, as prescrições pelas quais os atores sociais orientam suas atividades**. Desse modo, a abordagem dogmático-jurídica tem como finalidade estabelecer a coerência entre as proposições jurídicas, organizando-as num sistema lógico isento de contradições, e a abordagem sociológica busca saber qual é o comportamento dos membros de um grupo em relação à ordem jurídica em vigor. (CAPELLER, 2015, p. 19, grifos nossos).

---

[6] O sociólogo polonês Zygmunt Bauman, crítico da pós-modernidade, entendia que as relações havidas após a década de 60, apelidada pelo autor de sociedade líquido-moderna, eram mais frágeis do que as relações das décadas anteriores. Para maiores digressões, faz-se mister um mergulho das obras do autor, em especial a de título "modernidade líquida".

[7] Apesar de controverso, há decisões do TJ/BH e TJ/SP que já reconheceram essas relações.

Têm-se, pois, que o jurista busca utilizar-se da pesquisa para confirmar ou negar o seu objeto de estudo, enquanto o sociólogo usa a análise empírica em seu campo para verificar a realidade social. É como se o pesquisador do direito usasse da pesquisa científica para testar os seus dogmas doutrinários enquanto o sociólogo faz o oposto.

Independente das convicções pessoais que negam a existência e manutenção das relações supramencionadas, é imperioso que o direito se adapte à realidade social ao invés de querer moldá-la ao seu bel prazer, sob pena de determinada sociedade tornar-se refém dos legisladores e "doutrinadores" contemporâneos, impedindo uma evolução orgânica pelo próprio arranjo social[8].

3 A PESQUISA DE CAMPO NO AMBIENTE JURÍDICO: POSSÍVEIS OBSTÁCULOS.

No que pese a importância legalmente conferida à pesquisa no ensino jurídico brasileiro, os efeitos práticos desse tratamento ainda não são observados, sendo forçoso reconhecer os déficits que ainda são verificados no contexto acadêmico. Em termos proporcionais, ainda é reduzido o volume de pesquisa jurídica produzida, quando comparado com outras áreas do conhecimento. Apenas a título de demonstração, oportuno o registro do que fora constatado em relatório produzido pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em 1984:

> Numa sociedade em que as faculdades de direito não produzem aquilo que transmitem, e o que se transmite não reflete o conhecimento produzido, sistematizado ou empiricamente identificado, a pesquisa jurídica científica, se não está inviabilizada, está comprometida (WANDER BASTOS, 2004, p. 7).

A situação se agrava, ainda mais, quando considerada especificamente a pesquisa empírica (ou pesquisa de campo). No ambiente jurídico como um todo, verifica-se pouca utilização da pesquisa de campo como instrumento científico. E sem notícias de um estudo empírico que contemple essa realidade, faz-se necessário apresentar, de forma exemplificativa, possíveis causas desta situação, não pretendendo, todavia, pôr fim a esta discussão, tão

[8] Não está a se questionar a relevância da doutrina na construção do direito, mas no seu excessivo protagonismo em face da realidade social vivida. Discordamos do posicionamento radical dos tribunais que ignoram por completo a doutrina consolidada, devendo aqueles construírem suas decisões com base nessa e no discurso posto em contraditório.

necessária e pertinente.

3.1 Pesquisa bibliográfica e a falta de tempo: a injustificada excessividade de pesquisa dogmática.

O ambiente jurídico, de um modo geral, é congenitamente comprometido com a tradição. "Na medida que confunde o conceito com a realidade, a literatura jurídica revela-se não só não científica, mas também incondicionalmente comprometida com a manutenção do *status quo*" (DE AZEVEDO, 2005, p. 127-138). Faz parte da própria axiologia do Direito a estabilização das relações sociais, e a criação de um ambiente de previsibilidade. Este objetivo se confunde, em muitos aspectos, com essa ideia de tradição, entendida sob a perspectiva da manutenção das situações vigentes.

No ambiente jurídico, possível afirmar que a tradição resta posta na doutrina, na jurisprudência e nas leis, principais fontes da pesquisa bibliográfica. Em outras palavras, esta modalidade de pesquisa é a que, aparentemente, se aproxima mais dos ideais do próprio Direito.

Não obstante a verdade que permeia essas considerações, a pesquisa bibliográfica, muitas vezes, é utilizada não por ser o caminho que mais se adequa às necessidades do problema apresentado, mas por ser mais acessível ao pesquisador. O que se quer dizer é que, em diversas situações, o pesquisador – aliás, o operador do Direito interessado – depara-se com um problema que ainda não foi devidamente abordado pela bibliografia nacional, mas se vale desse tipo de pesquisa, desprezando outros instrumentos que se adequariam melhor a essa situação.

A pesquisa bibliográfica, embora mais acessível ao pesquisador, tem seu conteúdo restrito ao que já fora produzido até então, daí a dificuldade de se abordar uma problemática atual, tais como aquelas aqui já citadas, tendo como substrato exclusivamente essa modalidade de pesquisa.

Além do apego à pesquisa bibliográfica, que, em parte se justifica pela formação extremamente dogmática do mundo jurídico, há de se constatar que a falta de tempo e acessibilidade em primeira mão aos dados empíricos se mostra como uma justificativa para a não realização da pesquisa de campo. Não é à toa a quantidade de jargões populares que qualificam o *tempo* como vilão. Em uma sociedade cada vez mais dinâmica e globalizada, soluções prontas encontram maior aceitação que outras que dependem de um esforço crítico e conclusivo daqueles que a procuram.

A ausência de planejamento é outro fator que reforça a dificuldade encontrada nessa relação com o tempo. Em vez de o indivíduo se antecipar aos problemas, deixa para enfrentá-los quando não há mais espaço para uma avaliação mais cuidadosa e a solução se mostra urgente.

O meio jurídico não escapa ileso desta realidade. A pressa dos pesquisadores – aqui entendidos como todos aqueles que buscam uma resposta para um problema – se mostra incompatível com a dinâmica da pesquisa empírica, que, inegavelmente, exige uma dedicação de tempo maior que outras modalidades. Por meio da pesquisa de campo, o interessado tem acesso a dados ainda brutos, sendo necessário todo um tratamento e análise crítica, para que, a partir deles, se extraia a resposta perseguida.

Tais fatos podem ser constatados ao realizar uma análise dos artigos publicados em revistas ou em anais de congresso, como é o caso, por exemplo, do XXVII Encontro Nacional do Conpedi, que ocorreu em Salvador/BA. Utilizando como parâmetro o Grupo de Estudo "Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas", é possível constatar que, de 7 (sete) trabalhos publicados nos anais do evento, apenas 1 (hum) realizou pesquisa de campo[9]. Ao analisar outro grupo de estudo, como é o caso do "Teoria Constitucional", verifica-se que não há nenhum estudo publicado com pesquisa empírica, havendo apenas 1 (hum) de 5 (cinco) trabalhos apresentados que faz utilização de dados coletados por outra fonte[10].

O mesmo fato ocorre com revistas científicas que publicam trabalhos do mundo jurídico, desde as que possuem o mais elevado grau de qualificação pela CAPES às revistas que não registram nenhuma pontuação. A pesquisa científica jurídica é, majoritária e excessivamente realizada por meio de fontes bibliográficas com forte teor dogmático, ignorando, quase que por completo, a análise e utilização de dados empíricos.

Um exemplo dessa característica de pesquisa bibliográfica no direito nas revistas jurídica é a última edição da "Revista Direito da Cidade", a qual é fruto do projeto de extensão do programa de pós-graduação – Mestrado e Doutorado - em Direito da Faculdade de Direito da UERJ, a qual possui o qualis mais elevado (A1) a partir do quadriênio 2013-2016. Ao realizar uma análise dos 18 (dezoito) artigos publicados em português no volume 10, nº 02 (2018) da

[9] O trabalho em questão possui o título "A tradição jurídica no inventário de posse" da pesquisadora Milena Dalla Bernardina, a qual realizou entrevistar com membros do Jucidiário para justificar e argumentar sua pesquisa acadêmica (BERNARDINA, 2018, p. 64-82).

[10] O único trabalho do grupo de estudo que utiliza dados empíricos de outras fontes possui o título "Distorções sobre a distribuição de competência tributária na constituição brasileira sob a perspectiva do federalismo brasileiro" (DE CARVALHO; MURTA, 2018, p. 45-63)

revista, é possível constatar que apenas 3 (três) artigos utilizaram dados colhidos por outra fonte (BRASIL, 2018b), não sendo possível afirmar que há pesquisas realizadas com dados empíricos colhidos pelos autores[11].

Como referência, fácil perceber que, mesmo em um contexto acadêmico, onde, numa visão romântica, se está ciente da necessidade de uma dedicação temporal maior, as exigências constantes de produtividade fazem os pesquisadores, no mínimo, hesitarem na eleição da metodologia de pesquisa a ser implementada.

Para quem tem tempo limitado – e quem não tem? – a pesquisa empírica mais se assemelha a um obstáculo que a um aliado. Nesse contexto, mais uma este método de pesquisa é preterido, privilegiando-se métodos que, por vezes, não são tão pertinentes quanto a pesquisa de campo seria.

3.2 Pesquisador-advogado: a lógica do fórum

Não é raro encontrar pesquisadores que também atuam como advogados. Possível afirmar, aliás, que esta é a regra no ambiente acadêmico jurídico. Dessa conjuntura, extrai-se mais um possível obstáculo para a difusão da pesquisa empírica no ambiente judicial.

No exercício da advocacia, o aplicador do Direito é chamado a desenvolver e a defender uma tese que se alinhe com os interesses do seu cliente. Nesse mister, ele acaba por orientar toda sua atuação na direção de uma resposta previamente estabelecida[12].

Importante frisar neste ponto, valendo-se das lições de Haack, que "os advogados não são investigadores" (HAACK, 2011, p. 64). Em termos mais simples, não se espera do advogado, que tem – e deve ter – interesse direto no acolhimento da tese por ele previamente defendida, a isenção e imparcialidade que se espera de um pesquisador genuíno.

Desta forma, ao transportar essa mentalidade para a pesquisa, o advogado-pesquisador acaba por contaminá-la, transformando-a em uma pseudoinvestigação, que pode ser distinguida pelo "fato de que o *investigador* não quer descobrir a verdade de alguma questão, mas argumentar a favor de alguma proposição previamente determinada". Em outras palavras, "A

[11] A análise foi realizada com base nos resumos disponibilizados pelos autores e publicados pela revista no endereço "http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/issue/view/1783". Na análise, nenhum artigo faz menção a utilização de dados empíricos colhidos pelos autores.
[12] Na metodologia, isso é denominado de "viés de confirmação".

característica distintiva da investigação fingida é o comprometimento prévio e imutável do *investigador* com a proposição para a qual busca evidências." (HAACK, 2011, p. 61).

Em oposição, "o investigador genuíno não é um colecionador de proposições verdadeiras, tampouco um adorador de um ideal. Mas, sim, ele quer a resposta correta à sua questão". (HAACK, 2011, p. 59).

Essa distinção, além de prudente se faz necessária para alertar que apenas a pesquisa genuína – valendo-se do pleonasmo para enfatizar – tem valor instrumental para a ciência e para a sociedade como um todo.

Dentro desse panorama, quando imbuído de uma mentalidade de fórum, o advogado que se propõe a realizar um estudo acaba vendo na pesquisa empírica uma ameaça à tese que previamente já adotou. É muito mais fácil valer-se de uma pesquisa bibliográfica, por exemplo, para fundamentar uma proposição já tida como correta. Muito mais do que moldar os fragmentos de verdade, exteriorizados pela pesquisa de campo, a um formato preestabelecido. Por essas razões, mais uma vez, a pesquisa empírica é preterida.

Como já dito anteriormente, esses possíveis obstáculos à difusão da pesquisa empírica no ambiente jurídico não justificam por completo o fenômeno em estudo. Em verdade, não há como se atribuir a um ou outro fator isolado a causa para este panorama. Todavia, possível imputar ao círculo vicioso que se formou no ensino jurídico brasileiro a maior parcela de responsabilidade, razão pela qual repousa sobre ele a maior atenção deste estudo.

4 ENSINO JURÍDICO FOCADO NA ADVOCACIA: A NECESSIDADE DE SUA REFORMULAÇÃO.

Conforme já detalhado anteriormente, os cursos de Direito tiveram, em sua origem, objetivos que transcendiam o escopo de formação profissional. Segundo os estatutos de Visconde de Cachoeira, elaborados em 1825 como diretriz para os cursos jurídicos em iminente criação, deveriam eles formar: "homem habeis para serem um dia sabios Magistrados, e peritos Advogados, de que tanto se carece; e outros que possam vir a ser dignos Deputados, e Senadores, e aptos para occuparem os lugares diplomatico, e mais emprego do Estado". (BRASIL, 1825)

Os primeiros cursos, instalados num ambiente de construção da identidade nacional,

destinavam-se a formar os intelectuais que constituiriam os quadros profissionais do Estado. Por isso mesmo que as bases curriculares desses cursos priorizavam disciplinas humanísticas, de caráter filosófico e reflexivo, sendo reservada uma parcela reduzida da carga horária para disciplinas profissionalizantes.

Sensível às mudanças trazidas pelo processo de industrialização, iniciado a partir de 1930, o ensino jurídico sofreu diversas alterações, a fim de se adaptar a uma nova realidade econômica e social. Nesse caminhar, o ensino ganhou feições profissionalizantes, tornando evidente a influência das leis de mercado sobre a figura do advogado, de quem agora se esperava um caráter mais técnico que filosófico ou político. Percebe-se nisso que "a valorização exclusiva do saber tecnológico termina sufocando a formação humanística e política do bacharel." (MACHADO, 1999, p. 208).

Iniciou-se aí a transformação do ensino jurídico desejável – e do próprio conhecimento – desemborcando atualmente no mais puro tecnicismo, para não se falar em uma verdadeira superficialidade. O ensino praticado nos cursos superiores, insuflados da lógica capitalista, tende cada vez mais a orientar suas prioridades ao atendimento das necessidades imediatas do mercado.

Nesse panorama, é natural que o acadêmico de Direito que se busca recrutar seja aquele exclusivamente preparado para o enfrentamento de problemas práticos do foro. A sua energia vital está direcionada à movimentação do processo na direção do fim que atende aos interesses de seu cliente. Pelos mesmos motivos, predomina atualmente um tipo de literatura sem qualquer valor crítico ou de inovação, originária de um processo que facilita a didática e prejudica a profundidade do ensino jurídico como um todo, já tendo sido, inclusive, apelidado de *fast food* jurídico.

Em verdade, o que parece se identificar atualmente com a ideia de eficiência é a agilidade da atividade prática do advogado, que, chamado a atuar no foro, responda rapidamente aos anseios de seu cliente. Nesse mister, o conhecimento crítico e aprofundado sobre os fatos jurídicos e sociais parece tema estranho ou de nenhuma utilidade para a resolução dos problemas que o advogado enfrenta diariamente.

Ao considerar o Direito como um ramo eminentemente prático, o ensino jurídico, ou melhor, as instituições de ensino jurídico acabam alimentando um círculo vicioso, no qual a pesquisa científica é vista de maneira míope. Esse tão valoroso instrumento de construção do conhecimento é relegado a um privilégio de soluções imediatas e superficiais, empobrecendo o

conhecimento jurídico como um todo.

O que se tem atualmente é pouco, ou quase nenhum, incentivo à pesquisa científica e à produção intelectual acadêmica. Em verdade:

> Há um encorajamento para que todos tenham receio de pensar, gerando, assim, a incapacidade de muitos realizarem exercício (auto)reflexivo. Isso tem consequências nefastas, porquanto haverá a perda da busca de saber o motivo de alguma coisa ser do jeito que é [...] (VELOSO, 2014, p. 50-51).

No ambiente jurídico, cada vez mais tem-se buscado caminhos mais fáceis, e até mesmo atalhos que demandem menos esforço para que seja alcançado o êxito. Não que a busca pelo caminho mais curto seja algo negativo em si, mas assim se torna quando não se alcança – por preguiça – a preparação (de fato) esperada de um bacharel em Direito. "O aluno de Direito deve ser estimulado a pensar criticamente, a questionar as leis e confrontá-las como o que acontece de fato" (SAMPAIO, 2009, 42-43), sendo exatamente dentro desse contexto que se apresenta a pesquisa empírica.

Muito já se falou sobre os possíveis obstáculos à difusão da pesquisa de campo no ambiente jurídico. Mas qual a importância deste instrumento metodológico? Quais as vantagens da pesquisa empírica frente a outros instrumentos de formulação de conhecimento? Por quais razões devem ser superados todos esses obstáculos para a realização de uma pesquisa de campo?

É preciso ter como ponto de partida a ideia de que a pesquisa autêntica guarda valor instrumental em si mesma. O investigador está disposto à reflexão e, principalmente, à desconstrução de pensamentos e (até mesmo) de dogmas e, com isso, o Direito avança.

> Pesquisar, contestar, questionar. A pesquisa aproxima o Direito das demais ciências e da realidade. Visa compreender os fenômenos sociais em sua plenitude. O estudante de Direito deve ter consciência de que a pesquisa não traz benefícios apenas a si próprio, como status curricular ou titulação, mas vai além [...] (SAMPAIO, 2009)

No que tange, especificamente, à pesquisa empírica, os benefícios parecem ser ainda maiores para o direito que para as demais áreas de conhecimento. Conforme já exposto anteriormente, é da natureza do próprio ambiente jurídico a (super)valorização da tradição. Nesse diapasão, a pesquisa empírica surge como verdadeiro contraponto e equilíbrio, colocando o pesquisador numa posição de vantagem perante aqueles que se limitam a reproduzir o

conhecimento já validado.

A pesquisa de campo permite uma substancial aproximação do observador com a realidade. A perspectiva do pesquisador, neste caso, é imediata diferente do olhar do pesquisador bibliográfico, por exemplo, que se vale da visão de outros para analisar o seu objeto de estudo. Além disso, a pesquisa de campo possibilita ao observador um acompanhamento mais célere das transformações sociais e do próprio fato jurídico que este observa. Desta forma, o conhecimento jurídico extraído por meio deste instrumento metodológico tem inegável relevância para o tratamento de situações inéditas.

É imperiosa uma reformulação do ensino jurídico brasileiro, para que este não se limite a responder os anseios imediatos do mercado de trabalho. A sociedade e o próprio meio jurídico também possuem suas pautas e carências, que precisam, mesmo em longo prazo, ser atendidas, sob pena de paralisação. A reforma é necessária, também, porque:

> A preparação tecnicista restringe o aprendizado à letra da lei, da renomada doutrina e principais decisões judiciais. O ensino jurídico aliado à pesquisa científica retira o aluno da condição de mero expectador da realidade jurídica a agente transformador da mesma. (NADER, 2014, p. 8).

Como um todo,

> [...] o desejável é que o espírito se mantenha inquieto, movido pela curiosidade científica, pela vontade de conhecer a organização social e política na qual se insere o Direito. [...] o hábito de raciocinar é de maior relevância, pois nada aproveita quem apenas se limita a ler ou a ouvir. (NADER, 2014, p. 18).

A evolução do Direito como ciência depende dessa consciência da necessidade constante de construção (e desconstrução) do conhecimento. Nesse empenho, a pesquisa científica e, em especial, a pesquisa empírica, deve ter seu valor reanalisado, sob pena de haver perdas inestimáveis.

Um ponto de luz no fim do túnel em que se encontram as pesquisas em Direito pode ser a formação do conhecimento jurídico. A doutrina, por mais dogmática que seja, é um elemento essencial para a construção do conhecimento jurídico, no entanto, esse instrumento necessita ser utilizado em conjunto com meios que atestem a sua plausibilidade e sua adequação temporal, sob pena do Direito se tornar uma mera reprodução teórica que atrase o seu próprio desenvolvimento.

Para tanto, o pesquisador deve depreender-se da perspectiva do participante, que busca responder as controvérsias unicamente dentro do sistema a que pertence, no caso, o Direito, e passar a adotar a ótica do observador (HART, 1994), o qual busca solucionar as questões de

modo transdisciplinar. É que, considerando que o conhecimento jurídico é universalmente composto por doutrinas dogmáticas, uma medida eficaz de iniciar a inserção do empirismo na pesquisa científica jurídica é a transdisciplinaridade do conhecimento prático.

Ohweiler e Gubert afirmam que há uma certa diferenciação entre dogmática jurídica e dogmatismo, sendo esse arbitrário a partir da visão única de um doutrinador, enquanto aquele propiciaria a construção do conhecimento jurídico, fornecendo elementos para as pré-compreensões dos operadores (OHWEILER; GUBERT, 2013). É forçoso dissentir dos autores, pois, a dogmática jurídica nada mais é do que uma espécie, sutil, do dogmatismo, que sempre busca analisar um determinado objeto a partir da crença em teorias elaboradas pelas vozes autorizadas. Para que a pesquisa científica, especialmente no direito, seja relevante faz-se imperiosa a presença do empirismo para legitimar o discurso teórico.

Por mais que o pesquisador do direito não inicie a fazer pesquisas quantitativas e qualitativas primárias, ou seja, por conta própria, seja por falta de conhecimento, prática, tempo, etc.[13], é válida a utilização de pesquisas empíricas secundárias, ou seja, realizadas por outras ciências visando legitimar o discurso teórico defendido ou enfrentado pelo objeto de estudo. A investigação empírica é elemento primordial de toda pesquisa científica, mas o direito permanece negando a sua necessidade

5 CONCLUSÕES.

O ensino jurídico no Brasil vem sofrendo constantes mudanças desde seu implemento. Estabelecido para atender às pretensões de uma elite restrita, que deseja compor os quadros do Estado brasileiro recém-formado, atualmente, se encontra focado na formação de profissionais aptos (pelo menos em tese) a atender às necessidades do mercado de trabalho, mais precisamente da advocacia.

Dentro desse contexto atual, verifica-se uma verdadeira desvalorização da pesquisa científica, em especial da pesquisa empírica, como instrumento de formação de novos conhecimentos. Problemas relacionados ao tempo, à mentalidade do pesquisador (que traz para a pesquisa a mentalidade que deveria estar restrita ao foro), bem como a preterição deste instrumento metodológico em benefício de outros mais simples, surgem como possíveis causas

[13] Para maior aprofundamento sobre os pontos de vista metodológicos do observador e do participante, é válida a leitura do artigo “participante ou observador? Uma escolha entre duas perspectivas metodológicas de estudo e aplicação do Direito”.

para a pouca difusão da pesquisa de campo no ambiente jurídico.

Ainda que não se possa apontar uma causa única para o panorama em questão, forçoso admitir que tenha maior responsabilidade o círculo vicioso criado por um sistema de ensino que não valoriza a pesquisa desde a graduação, mas se limita a preparar (ainda que de maneira deficiente) os bacharéis, para replicar os conceitos acriticamente "aprendidos" nos corredores dos foros.

Urge, por isso, uma reforma no ensino jurídico, para que se coloque a pesquisa empírica no local que lhe é devido, alinhando-se a realidade ao que já foi, desde 1994, normativamente estabelecido como diretriz para o ensino jurídico no Brasil.

REFERÊNCIAS.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Uma outra visão do direito: as contribuições fornecidas pelas ciências sociais, In: Lex Humana, nº 1. Rio de Janeiro: **Revista de Pós-Graduação em Direito da UCP**. 2009, p. 189-217.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BERNARDINA. Milena Dalla. A tradição jurídica no inventário de posse. in: **Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA.** Coordenadores: André Leonardo Copetti Santos; Leonel Severo Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/5ze902l3/uv8D92V6AZ7v8O37.pdf> Acesso em: 31 jul. 2018.

BRASIL. Decreto de 9 de janeiro de 1825. Projeto de regulamento ou estatuto para o Curso Jurídico. **Diário Oficial,** Rio de Janeiro, 2 de março de 1825. Disponível em: <http://www. planalto.gov.br/ccivil03/leis/lim/LIM-11-08-1827.htm>. Acesso em: 26 jun. 2017.

BRASIL. Fora da Constituição: cartórios não podem registrar união poliafetiva, decide CNJ. **Conjur**. 2018a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-26/cartorios-nao-podem-registrar-uniao-poliafetiva-decide-cnj> Acesso em: 31 jul. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação e Desporto. Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994: fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. **Diário Oficial da União,** Brasília, DF, Seção nº 1, 4 de janeiro de 1995. Disponível em: <http://portal.mec. gov.br/>. Acesso em: 26 jun. 2017.

BRASIL. Revista de Direito da Cidade. Vol. 10. n. 02. 2018. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/issue/view/1783> Acesso em: 31 jul. 2018b.

CAPELLER, Wanda. De que lugar falamos? Retomando um velho papo sobre o direito e a sociologia. São Paulo: **Revista de Estudos Empíricos em Direito.** v. 2, n.2. jan. 2015.

CAVALCANTI, Ricardo Henrique Silva de Sá; BEDÊ, Fayga Silveira. O direito é ciência e a terra é plana: investigação sobre a natureza do conhecimento jurídico, implicações e desdobramentos. Fortaleza: **Revista Opinião Jurídica**, ano 12, n. 16, p. 339-356, jan/dez. 2014.

DE AZEVEDO, Plauto Faraco de. Considerações teórico-práticas sobre o ensino jurídico. **Revista Opinião Jurídica,** Ano XIII, n. 24, jul./dez. 2005, p.127-138

DE CARVALHO, Luisa Mendonça Albergaria; MURTA, Antônio Carlos Diniz. Distorções sobre a distribuição de competência tributária na constituição brasileira sob a perspectiva do federalismo brasileiro. in: **Teoria constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA.** Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: < https://www.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/116fmcr8/aMyQ2V720O6Z7gic.pdf > Acesso em: 31 jul. 2018.

HAACK, Susan. **Manifesto de uma moderada apaixonada:** ensaios contra a moda irracionalista; tradução e apresentação: Rachel Herdy. Rio de Janeiro: PUC-Rio: Edições Loyola, 2011.

HART, H. L. A. **The concept of law.** 2ª ed. Oxford: Claredon. 1994.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ministério Público:** democracia e ensino jurídico. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.v.1.

MAGALHÃES, Daise Oliveira. A importância da pesquisa para o ensino jurídico: a formação de uma visão humanista para a aplicação libertadora do Direito. **Revista Interagir,** Faculdade Christus, 06 mar. 2009.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito.** 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OHLWEILER, Leonel Pires; GUBERT, Roberta Magalhães. Os paradoxos do dogmatismo jurídico: a racionalidade da casa de orates em Machado de Assis. Rio Grande do Sul: **Revista Diálogos do Direito.** V. 3, n. 4, jun. 2013.

SAMPAIO, Patrícia Gomes. A importância da pesquisa científica para a construção de um Ensino Jurídico diferenciado. **Revista Interagir,** v. 53, p. 42-43, 2009.

VELOSO, A. R. F. M. Uma breve reflexão sobre o ensino jurídico. **Revista Interagir,** v. 87, p. 50-51, 2014.

WANDER BASTOS, Aurélio *apud* NOBRE, M. **Apontamentos sobre a Pesquisa em Direito no Brasil**. São Paulo: Publicações EDESP/FGV, 2004.